



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088544-72.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILAINE TADEU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35509

Apelação n.º 1088544-72.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Rosilaine Tadeu (Justiça Gratuita)

Apelada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz (a): Heloisa Assunção Pereira Pandini

Apelação. Ação de indenização por danos morais c.c tutela antecipada e inexigibilidade de débito. Negativação impugnada que possui lastro jurídico em contrato de cartão de crédito inadimplido pela autora. Débito exigível. Exercício regular do direito do credor. Danos morais não caracterizados. Litigância de má-fé da autora configurada. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 268/270, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais c.c tutela antecipada e inexigibilidade de débito ajuizada por Rosilaine Tadeu contra Ativos S.A. Securitização de Créditos Gestão de Cobrança, e fez consignar de seu dispositivo: “*Vencida, a*

autora arcará com as custas e com as despesas processuais, ressarcindo as suportadas pela ré, e pagará ao advogado desta honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código. Por ter alegado falsamente o desconhecimento de débito que, à evidência, lhe era conhecido, e, no mínimo, demandado de forma temerária, aplico à autora, pela litigância de má-fé, multa de 5% do valor atualizado da causa e condeno-a a ressarcir a ré pelas despesas com o processo, inclusive pelo quanto gasto com a contratação de advogado, isto a ser apurado em liquidação pelo procedimento comum (art. 80, II e V, e art. 81, caput e §3º, ambos do Código de Processo Civil). A liquidação e a execução dessas verbas deverão ser requeridas pelo modo indicado no Comunicado n. 1.789/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Passada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.”

Inconformada, a autora apela sustentando em síntese, em preliminar, a nulidade da sentença. Diz que ela moveu ação para procurar seus direitos assegurados constitucionalmente, não houve dolo e ela foi condenada por litigância de má-fé e não tem condições de arcar com a multa aplicada. No mérito, defende a invalidade e a ineficácia da cessão de crédito, por ausência de notificação e não apresentação da prova da dívida, que diz inexigível, vez que resultante de operações fraudulentas por falha nos serviços da ré, e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a 40 salários mínimos. Alega inobservância do princípio da impugnação específica da ré por ocasião da apresentação da contestação.

Pugna pelo provimento do recurso (fls. 275/340).

Recurso tempestivo, anotada a gratuidade concedida à autora (fls. 92/98 e 99).

A ré apresentou contrarrazões (fls.345/358).

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao julgamento do agravo de instrumento nº 2121192-60.2023.8.26.0000 (fls. 92/98).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos morais c.c tutela antecipada e inexigibilidade de débito.

Alega a autora na inicial, em síntese, que ao tentar efetuar compras a prazo em loja de departamentos teve seu crédito negado, sob a alegação de que constavam restrições em seu nome. Frisa não ter realizado as transações e tampouco foi notificada acerca da dívida. Afirmar ser hipossuficiente. Pleiteia a concessão a gratuidade, a declaração de inexistência da dívida relativa ao contrato 66914932083, de 11/01/2018, no valor de R\$2.479,46 e indenização por danos morais no valor de R\$48.480,00, equivalente a 40 salários mínimos (fls. 01/21).

A ré, em contestação, alega falta de interesse da autora, eis que ela não apresentou qualquer documento de consulta emitido pelo Serasa, como retratado a fl.126; o nome dela fora incluído na plataforma de renegociação, visualizada somente pelo consumidor mediante prévio cadastro no Portal Serasa Consumidor, não justificando o valor indenizatório exorbitante pleiteado. Defende legítima a cessão de crédito, pois na condição de cessionária agiu no exercício regular de um direito reconhecido. Ressalta a aplicação da Súmula 359 do STJ, na qual cabe ao órgão mantenedor o Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrições. Pleiteia a condenação da autora por litigância de má-fé ante a advocacia predatória, e suspeita de ajuizamento para fim dissimulado (fls. 113/149).

As preliminares se confundem como mérito e com ele serão apreciadas.

Não há que se falar em nulidade da sentença por ter condenado a apelante nas penas por litigância de má-fé, tampouco porque a ré juntou documentos após a contestação.

Isso porque a ré cumpriu determinação da magistrada e acostou os documentos que se encontravam sob a guarda e responsabilidade da agência da origem, responsável pelo débito cedido.

Destaca-se que a autora pleiteou indenização por danos morais, porque abalada com a notícia de que havia uma restrição

em seu nome, no valor de R\$2.479,46, datada de 11/01/2018 referente ao contrato 66914932083, conforme consulta “prime” por ela apresentada (fls. 37/38).

Entretanto, as empresas SCPC e Serasa Experian, em resposta aos ofícios determinados pela magistrada de piso, apresentaram registros demonstrando que a autora nos últimos 5 anos possuía inúmeras restrições oriundas de várias instituições financeiras, conforme verificado às fls. 219/220 e 221/222, a afastar a pretensão inicial.

No tocante à dívida referente ao contrato nº 66914932083 impugnado pela autora, a ré demonstrou que ele tem origem no contrato de cartão de crédito Carrefour, e que já havia sido baixada (fls. 150/151).

Nota-se que a Planilha de Evolução Financeira (conta: 66914932083) revela existência de parcelamentos de fatura e pagamentos realizados ao longo do contrato no período de 2012 a 2018, a rechaçar a alegação da autora de ocorrência de fraude, mormente porque não é crível que um meliante, além de utilizar o cartão de crédito por 6 anos, também tenha realizado pagamentos parciais de faturas, e solicitado renovação/reemissão e troca de data de vencimento do referido cartão (fls. 37/38, 180/213, 214/215 e 216/217).

A ré se desincumbiu de seu ônus de apresentar fatos impeditivos do direito alegado pela autora, nos termos do art. 373, II, do

CPC, demonstrando, de forma inequívoca, a origem do débito questionado na inicial.

A magistrada de piso assim ponderou (fls. 269/270):

“O processo comporta imediato julgamento.

A autora impugna dívida no valor de R\$ 2.479,46, vencida em janeiro de 2018, relacionada a um contrato de número 66914932083. Sem razão a impugnação porque a existência da dívida está suficientemente comprovada pelos documentos de fls. 180/217, os quais revelam que a autora celebrou um contrato de cartão de crédito Carrefour e deixou de pagar a prestação contratual.

A autenticidade dos documentos e a veracidade de seu conteúdo não foram impugnadas. E o pagamento da dívida não foi comprovado.

Note-se que o documento de fl. 219, demonstrando inscrição em cadastro de devedores feita pelo Carrefour, evidencia a relação jurídica da autora com ele.

Além disso, os documentos de fls. 119 171 demonstram que a ré é cessionária do crédito de Carrefour e justifica, pois, a cobrança.

Assim, não há que se falar em inexistência da dívida impugnada e não pode ser acoimada de ilícita a cobrança, operada, pela falta do pagamento, no

regular exercício de direito pela ré.

Por conseguinte, ausente o pressuposto da responsabilidade imputada à ré, não tem cabimento a ambicionada indenização por dano moral, máxime porque, como bem se vê nos documentos de fls. 218/222, a ré não inscreveu a autora em cadastro de inadimplentes. Ademais, não há sequer indício de que afetado o score de crédito da autora. Possível rebaixamento do score pode ter resultado, isto sim, das inscrições em cadastro de devedores operadas por outros credores (fls. 28/222).

Dessarte, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.”

Inegável, portanto, a responsabilidade da autora pelo débito por conta do qual teve seu nome negativado, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade da dívida, tampouco em danos morais.

Desse modo, correta a sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos iniciais, inclusive quanto à multa aplicada à autora por litigância de má-fé, pois além de ter alterado a verdade dos fatos, mesmo após as provas apresentadas pela ré, reitera suas alegações em sede de recurso, insistindo na condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e

pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora/apelante em 10% sobre o valor atualizado da causa (vc = R\$ 50.959,46 – fls. 21). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, anotada a gratuidade concedida (fls. 99).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)